

## RESOLUÇÃO Nº 18/97

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA  
CAPACITAÇÃO AOS SERVIDORES DOCENTES E  
TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA UFES.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do Processo nº 4.116/97-26;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 87 da Medida Provisória nº 1.573-7, de 02.05.97.

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 4.116/97-26 – WILMA MAIA PEREIRA.

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão de Legislação e Normas;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação unânime do Plenário da Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 1997;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, os servidores farão jus a até três meses de licença para capacitação, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego permanente.

*Parágrafo único.* São consideradas atividades para a concessão de licença de capacitação a realização de estudos programados, estágios técnicos, cursos de aperfeiçoamento ou especialização e participação em grupos de pesquisas.

**Art. 2º.** O processo de solicitação da licença para capacitação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento do servidor à chefia imediata.
- b) plano de estudos e/ou do aprimoramento técnico-profissional em que fique clara a relação entre o conteúdo do curso e as funções já desempenhadas ou a serem desempenhadas pelo servidor na UFES.
- c) ficha de qualificação funcional do servidor emitida pelo Departamento de Recursos Humanos, comprovando o direito à licença.
- d) carta de aceitação do orientador ou da instituição ou outro documento que comprove a matrícula/aceite do servidor, quando for o caso.
- e) indicação de orientador do projeto e declaração do aceite deste, em caso de projeto de pesquisa ou de estudos programados.
- f) extrato de ata do Departamento e do Conselho Departamental, aprovando o plano de estudos e a concessão da licença, em caso do docente.
- g) ato de concordância da chefia imediata e extrato da ata da CPPTA aprovando a concessão da licença, em caso de servidor Técnico-Administrativo.

**Art. 3º.** Ao término da licença para capacitação, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, relatório das atividades realizadas para avaliação por parte da chefia ou, no caso do servidor docente, por parte do Departamento e do Conselho Departamental, no prazo máximo de 90 dias;

§ 1º A concessão de nova licença para capacitação ao mesmo servidor ficará condicionada à aprovação do relatório apresentado ao término da licença anteriormente concedida.

§ 2º O servidor docente, em débito com o relatório final das atividades desenvolvidas durante a capacitação não poderá: registrar projetos de pesquisa e ou extensão; pleitear bolsas de iniciação científica; receber auxílios financeiros para desenvolvimento ou

apresentação de resultados de suas pesquisas ou trabalhos de extensão.

**Art. 4º.** Na contagem dos interstícios referentes à licença para capacitação serão descontados os dias referentes a:

- I – faltas não justificadas;
- II – suspensão disciplinar, inclusive preventiva, quando dela resultar pena mais grave que a de repreensão;
- III – cumprimento de pena privativa da liberdade, exclusivamente no caso de crime comum;
- IV – período excedente a dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;
- V – licença para tratar de interesse particulares;
- VI – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou de doença em pessoa família, sem remuneração.

*Parágrafo único.* Nos casos dos incisos II e III, se constatada improcedência da penalidade ou da condenação, a contagem será restabelecida computando-se o período correspondente ao afastamento.

**Art. 5º.** A licença para capacitação poderá ser concedida integralmente por três meses, em duas parcelas (uma de um mês e outra de dois meses), ou em três parcelas de um mês cada.

§ 1º A licença para capacitação concedida ao servidor docente só poderá abranger um período letivo, e serão atendidos prioritariamente, os docentes que atingiram, há mais tempo, o direito à licença.

§ 2º Quando a Licença Capacitação concedida ao docente abranger o período letivo, deverá ser concedida de forma ininterrupta por 3 (três) meses.

§ 3º Na hipótese de duração das atividades previstas no parágrafo Único do Artigo Primeiro ser superior a 90 dias, a licença não excederá o período previsto na medida provisória.

**Art. 6º.** De qualquer decisão, caberá recurso aos Conselhos Superiores.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1997.

**JOSÉ WEBER FREIRE MACEDO**  
PRESIDENTE